



Comissão de Finanças e Orçamento

Documento: Email nº 27/2022 - TCE, protocolo nº 00613/LEG/2022

Procedência: Tribunal de Contas do RS

Relator: Ver. Carlos Delgado

Assunto: “O TCE do RGS encaminha Email comunicando que emitiu parecer relativo as contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2016, Decisão transitada em julgado no Processo nº 02630-0200/16-5.”.

DO RELATÓRIO

Chega a esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, o Email nº 27/2022, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em que “O TCE do RGS encaminha Email comunicando que emitiu parecer relativo as contas do gestor do Município de Uruguaiana, no ano de 2016, Decisão transitada em julgado no Processo nº 02630-0200/16-5.”.

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, relata-se a matéria de modo a proferir parecer acerca do exame das contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. Luis Augusto Fuhrmann Schneider, exercício de 2016.

“§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de quarenta e cinco(45) dias para emitir pareceres opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.”

A análise de contas foi protocolada sob n.º 613/2022/LEG, em 22 de Julho de 2022, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme processo n.º02630-0200/16-5, que gerou o Parecer.

Foi encaminhado of. n.º 0125/2022 - CFO, ao interessado, em 13 de setembro de 2022, registrando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão. Ressalta-se que o documento foi recebido pessoalmente pelo ex-prefeito no dia 14 de setembro do corrente ano.



Registra-se que o interessado foi ouvido pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, na reunião extraordinária do dia 21 de setembro de 2022 e manifestou-se oralmente a respeito de suas considerações sobre o processo em análise. Registra-se ainda que no dia 7 de outubro, o ex-prefeito realizou a juntada de documentos de defesa, os quais foram recebidos pelo Protocolo desta Casa Legislativa.

DA ANÁLISE

Verifica-se que o presente Parecer Nº 21.265 faz menção ao Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo, conferem ao administrador durante a sua responsabilidade, Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider falhas prejudiciais ao erário, as quais, na sua globalidade, comprometem as contas em seu conjunto, gerando situações ensejadoras de recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes.

Sendo assim, o TCE/RS, decidiu emitir – por unanimidade – Parecer Desfavorável à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Uruguaiana, correspondentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, em conformidade com o estabelecido no artigo 2º da Resolução do TCE n.º 1.009, de 19 de março de 2014.

Em relação à Gestão Fiscal, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul apontou que não foram cumpridas as exigências da Lei da Transparência, Lei de Acesso à Informação, Despesa com Pessoal, Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro.

Em relação aos itens da Lei da Transparência e da Lei de Acesso à Informação, o interessado reconheceu as inconsistências apontadas pela equipe do TCE, mas observando que os itens apontados relacionam-se a aspectos meramente técnicos de funcionamento do site do Município de Uruguaiana, que era gerido e mantido pela diretoria de informática, com apoio técnico da empresa Duetto Informática, não havendo gestão política ou interferência do gabinete do Prefeito.

Em relação à despesa com pessoal, o parecer conclui que os percentuais apurados no 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2016, são superiores ao limite máximo previsto, uma vez não efetuada até o encerramento do 3º quadrimestre de 2016, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



redução da totalidade do excesso. Conforme o interessado a Supervisão de Instruções de Contas Municipais-SICM do TCE-RS aponta não ter condições de cálculo da dedução do percentual da revisão geral, tornando o índice 68,69% irreal e o apontamento perdendo seu fundamento.

Sobre o item Restos a pagar, o parecer técnico aponta não atendimento ao art. 42 da LC Federal nº 101/2000. Conforme a defesa do ex-gestor existem conflitos de entendimento entre a área técnica da Secretaria da Fazenda do Município de Uruguaiana e o grupo de auditores do TCE-RS, no tocante ao tratamento de classificação de Empenhos Anulados no Exercício do Orçamento Municipal, destacando ainda que frente a orientação e procedimentos consolidados dos Técnicos Municipais da Fazenda, não incorre decisão política ao Gestor Municipal.

Outrossim, se passa a análise do Equilíbrio Financeiro. Neste ponto, o processo administrativo do TCE apontou que a Insuficiência Financeira existente, no encerramento do exercício de 2016, no valor de R\$ 27.596.414,86, é superior em 402,18% à apresentada no encerramento do exercício de 2012, demonstrando uma situação de desequilíbrio financeiro. Concluindo-se pelo não atendimento do dispositivo § 1º do art. 1º da LC Federal nº 101/2000.

Por fim, em reação à Educação Infantil, se apurou que no exercício exposto, o Município de Uruguaiana não oferecia vagas universais em número suficiente de pré-escola para crianças na faixa etária de 4 e 5 anos, de forma a atender a Meta 1 do PNE, prevista na Lei n.º 13.005/2014. Ainda sobre entrega de documentos, cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, o parecer aponta que o documento de peça não atende a exigência regimental. O ex-gestor argumenta que tal apontamento e interpretação documental é fruto de análise equivocada da Estrutura Administrativa Municipal de Uruguaiana.

DO PARECER

Verifica-se a ocorrência de irregularidades passíveis de apontamentos pelo TCE/RS e que caracterizam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos de Leis e Resoluções conforme as citadas no relatório acima, recomendando-se, inclusive, ao atual gestor, que evite a ocorrência de falhas como as apresentadas neste processo e adote medidas visando à sua regularização.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Nestes termos, a luz do processo encaminhado a esta Casa Legislativa pelo TCE/RS, o ex-gestor apresentou ponto a ponto sua argumentação para as falhas prejudiciais ao erário apontadas, principalmente nos quesitos de despesa com pessoal e equilíbrio financeiro, falhas estas que comprometeram contas em seu conjunto e ensejaram recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes, com consequências diretas ao atual gestor que recebeu uma herança administrativa comprometida. Cabendo por fim ponderar também de maneira destacada sobre a argumentação apresentada pessoalmente na Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião extraordinária, dia 21 de setembro de 2022, na qual o ex-gestor Sr. Luis Augusto Fuhrmann Schneider explanou sobre dificuldades processuais e financeiras encontradas quando em busca de disponibilização de documentação junto a Prefeitura Municipal, informações importantes que deveriam ser obtidas dentro de um prazo determinado, de modo a auxiliar no atendimento de questionamentos por parte do TCE/RS, e por consequência comprometendo a garantia de ampla defesa frente ao processo.

Sendo assim, ante o exposto, considerando o Parecer n.º 21.265, do TCE/RS, após análise da documentação de defesa apresentada, considerando também as manifestações apresentadas de maneira presencial, por parte do ex-gestor, a respeito de suas considerações sobre o processo, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é FAVORÁVEL, à aprovação das Contas de Governo do Administrador Luiz Augusto Fuhrmann Schneider, referente ao exercício de 2016.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2022.

Ver. Carlos Delgado

Relator

VOTO:

De acordo:

Contrário: